



**Reconsideração Administrativa Nº 03/2025**

À  
AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS / RS  
SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS

**Referência: Edital Pregão Eletrônica nº 03/2025**

**Processo Administrativo nº 04/2025**

**URGENTE**

# **RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**(Contra resultado de julgamento de licitação  
Proclamado na data de 07/04/2025)**

**Eminência de assinatura contratual**

DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ sob o nº 31.137.242/0001-55, sediada na Rua Casemiro de Abreu, 170 sala 01 2º andar Bairro União, Estância Velha/ RS, Cep 93610-670, neste ato representado através de seu Sócio/ Proprietário, Sr. ENIO NOGUEIRA, brasileiro, separado, empresário, CPF Nº 613.381.170-68, aqui representada por seu representante legal vem na forma da legislação vigente impetrar a devida **RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face o resultado da licitação do Edital de Pregão Eletrônico que vem a beneficiar empresa RT CURSOS E

Página 1 | 26



TREINAMENTOS LTDA pela clara utilização estratégia na produção de documentos que vem a contrariar o princípio da isonomia , afastando a contratação de proposta vantajosa a Administração Pública, e ainda a forma de julgamento do presente edital o qual passa a discorrer.

## **1. Da Fundamentação Preliminar de Direito ao Pedido de Reconsideração Administrativa**

O pedido de reconsideração junto ao pedido de desclassificação é medida necessária e amparada nos arts. 5º, 60, 65 e 92 da Lei 14.133/2021, no art. 17, XII da LC 123/06, no art. 31 da Lei 8.212/91 e nos Acórdãos 1914/2012 e 4023/2020 do TCU.

Vejamos Lei Nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - **Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

### **Direito de Petição**

#### **Constituição Federal do Brasil**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**



**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Diante o exposto a DAMI protocolou seu recurso tempestivamente, assim como as empresas Proativa e Transalva, onde foi defendido em tese recursal problemas em planilhas de custos apresentadas, porem as mesmas não sanadas e aceitas, levando a definição errônea de homologação do certame, divulgada a ATA em 07/04/2025, mantendo como vencedora a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS.

**2 – Dos fatos fundamentados para aplicação do critério de desempate a sua utilização indevida.**

Ilustre Sr. a REQUERENTE apresentou todos os documentos em peça recursal que comprovam uma manobra suspeita para ocultar aos olhos do pregoeiro documentações na planilha de custos imprescindíveis para comprovação de preço ofertado na fase de lances e exigíveis ao Edital de Licitação, disputa está que agora precisa ser analisada aos olhos da legalidade, conforme passamos novamente a discorrer, fato que a RECORRIDA não apresentou documentos comprobatórios exigidos por Lei e em suma, onde este documento será apreciado e denunciado ao TCE/RS.

O respeitável julgamento da Representação aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a requerente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes conforme amparo art. 5º Lei 14133/2021.

Primeiramente, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula



473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

Cumpre destacar que a requerente se nutre dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Trata-se de procedimento de Registro de Preços, contratação 12 meses via Pregão eletrônico, cujo critério de julgamento é menor preço, que visa a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS.

A licitação, portanto, baseou-se no termo de referência, o qual trouxe as especificações do objeto licitado, bem como as exigências de cumprimento de apresentação



de planilha de custos para comprovação de preços oferecidos em lances serem saudáveis para o cumprimento de cada exigência editalícias, devendo – ainda – alinhar-se as legislações correlatas e regulatórias.

No dia 18/03/2025, ocorrida a sessão do pregão classificadas a empresa participante, com as respectivas propostas, logrou-se vencedora a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS com proposta final no valor de R\$ 59.000,00, a qual contou com a aprovação de seus documentos em sede de habilitação.

Oportunizada a declaração de intenção recursal, a ora recorrente alinhou suas razões a ensejar a propositura do presente recurso.

Pois bem, de forma objetiva e pormenorizada, apresentam-se as razões recursais que, incontrovertidamente, ensejarão na desclassificação da empresa, até então, declarada vencedora do certame, dada a manifesta inconformidade de seus documentos em relação à regra editalícias, mas sobretudo à legislação federal.

Contudo é necessária uma análise meritória, visto que o valor ofertado não condiz com a realidade, passando assim a **REQUERENTE** novamente a apresentar a forma ardilosa que a **RECORRIDA** utilizou para levar esta douta Comissão de Licitação ao cometimento de um erro de julgamento, tendo em vista os novos documentos acostados aos autos em sua defesa.

Sendo assim, com o mais elevado respeito, tal decisão deve ser reformada, visto que a empresa recorrida não atendeu as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira, conforme abaixo explicado.

## **2.1 DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA**



O Edital de Pregão Eletrônico em questão foi devidamente publicado dentro dos ritos de Lei, desta forma todos os licitantes interessados tiveram acesso ao Edital de Licitação para o exercício do direito de propor a devida impugnação e competir dentro da estrita legalidade e igualdade, em especial para atender uma demanda que gera finalidade de Contratação de empresa especializada para serviços SAMU.

Assim todos os licitantes tiveram o prazo para o atendimento aos requisitos do Edital de Licitação, devendo entregar suas propostas na data de 18 de Março de 2025, via processo de Licitação modalidade Pregão Eletrônico, junto ao portal de compras públicas.

Sagrou-se vencedora a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com proposta de R\$ 59.000,00 mensais, representando redução superior a 43% sobre o valor de referência previsto no edital (R\$ 104.766,24) apresentando **planilhas de custos insustentáveis com indícios evidentes de inexecuibilidade**, porém, a proposta foi mantida, sem a adoção das providências legais obrigatórias de, no mínimo, abertura de diligências as mesma para assim ter embasamento e requisitos legais aceitos para manter a habilitação RT vencedora do certame.

A Recorrente e outros dois potentes fornecedores, participantes do processo de licitação apresentaram suas teses recursais tempestivamente demonstrando claramente que a empresa não ofertou a planilha de custos coerente, alterando dados e deixando de informar itens de total relevância para comprovação de valor finais, demonstrando também que a mesma não pode oferecer o serviço de mão de obra pois não tem em seu CNAE equivalente, exigido por Lei.

Em 02/04/2025, após avaliação dos recursos apresentados, abre-se diligencia no sistema registrado em ata, conforme vemos:

Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 04/04/2025.

Motivo: Apresentar os seguintes documentos complementares: - Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital; -Apresentar o DRE orçamentário, assinado pela área contábil, e; -Apresentar documento que é exequível a execução dos serviços, podendo ser planilha de custos ou declaração.



Ocorre que a comissão de licitações abriu diligências as demais citações em tese recursal, porém ficou totalmente oculta quanto a questão trazida em recurso que trata-se de Qualificação técnica 13.4.4.III apresentado Vencida e a de planilhas de custos severamente apontados nos recursos apresentados, mantendo assim a habilitação errônea e sem comprovação de custos ao último valor ofertado, demonstrando assim privilégios totalmente incabíveis e não aprovados pela Lei 14133/2021.

Na diligência aberta em 02/04, foi solicitada diligências referente ao balanço, ao preço exequível porém deu a opção ao licitante de apresentação de declaração ou planilha de custos. Ou seja, ficou em silêncio a questão de planilhas de custos, esta de total importância pois trata-se de prestação e serviços, onde o edital exige a apresentação de planilhas justamente para trazer a equiparação de custos, impostos, lucro junto ao último preço ofertado, este por sua vez não comprovado.

Curioso e importante salientar, em breve resumo que este mesmo objeto de licitação já foi publicado em 25/11/2024 junto ao pregão eletrônico Nº 36/2024 onde a recorrente e a recorrida participaram do certame. A empresa Dami foi a vencedora do certame com menor preço, porém, mesmo comprovando toda sua habilitação e comprovação de custos foi desclassificada, via fase recursal da empresa RT, onde apontou fatos insustentáveis, porém deferidos pela comissão, acatada sua tese absurda, desclassificando a empresa Dami, sem qualquer chance de diligência, e, em seguida, foi aceita a próxima colocada, a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS, sem ao menos comprovar sua qualificação técnica exigida no edital. Este processo acabou por anulado em 16/12/24, tendo a abertura do novo processo atual em questão.

Trazemos aqui exemplo claro de valores que não cabem na planilha de custos, citadas pelas empresas em fase recursal, porém silenciado, sem a exigência de apresentação de nova planilha comprovação em planilhas de custos, demonstrando assim fragilidades ao certame e trazendo claros indícios de direcionamento a empresa atual fornecedora do município.

Comissão de licitações junto ao atual processo deferiu as contrarrazões da RT Cursos e Treinamentos sem ao menos efetuar a exigência via diligência de nova apresentação de planilhas de custos, conforme sustentado em Lei 14332021, simplesmente e curiosamente, afrontando a legislação vigente, aceitando uma simples declaração de exequibilidade de preços como



comprovação de exequibilidade e ficando totalmente silenciada a questão demonstrada em detalhes nos recursos das empresas, sobre a planilha de custos.

## 2.2 A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA- Cessão de mão de obra

Após a etapa de lances o referido pregão foi ultimado com a declaração de vencedora da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS, que informou seu enquadramento no porte de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06.

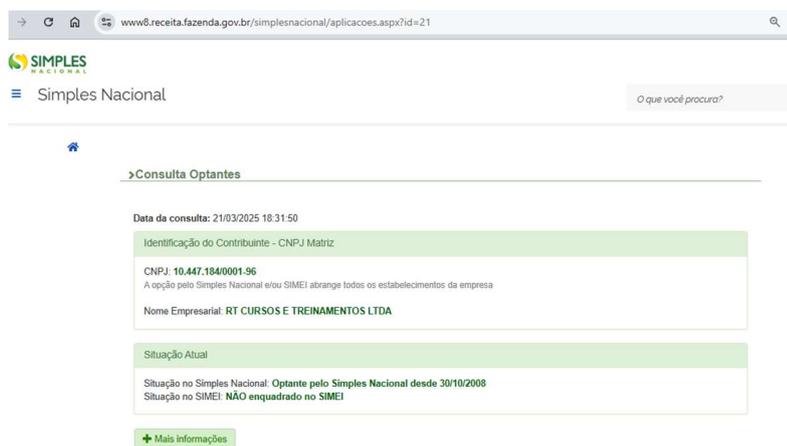
Em momento oportuno, os licitantes tiveram vista das planilhas de composição de preços apresentada pela RT Cursos, quando então esta recorrente percebeu que houve cotação de tributos pelo regime simplificado denominado “Simples Nacional”, o que **é vedado pelo disposto no art. 17, inc. XII da Lei Complementar 123/06.**<sup>1 (1)</sup> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra)*

Empresas aptas a fornecerem o objeto licitado e emitir notas fiscais de terceirização de serviço ( 1705-Cessão de Mão de Obra) devem ter o **CNAE 78.20.5.00- locação de mão de obra.** Vejamos os Cnaes registrados no cartão CNPJ da empresa RT:

NOME EMPRESARIAL <b>RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>RT CURSOS E TREINAMENTOS</b>	PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>85.99-6-03 - Treinamento em informática</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b> <b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.21-6-01 - UTI móvel</b> <b>86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel</b> <b>86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b> <b>86.50-0-01 - Atividades de enfermagem</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>	



Ocorre que os CNAES que a mesma encontra-se cadastrada não permite que a empresa forneça terceirização de mão de obra ficam assim inapta a fornecer o objeto licitado. Vejamos a comprovação da mesma estar inscrita no simples nacional.



Mais um agravante de Fato, que a RT Cursos estar enquadrada no simples, a mesma não pode prestar serviços sessão mão obra

Em olhar atento ao objeto licitado, vê-se objetivamente que se trata de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra de profissionais da área da saúde, mais especificamente enfermeiros(a) e técnicos(a) em enfermagem, o que impede a cotação de tributos pelo regime simplificado de tributação, segundo inteligência do dispositivo citado acima.

O conceito de “cessão de mão de obra” é definido pelo **art. 31, § 3º da Lei Federal 8.212/91**:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

Com esta licitação, a vencedora/contratada irá colocar a disposição do Município/contratante profissionais que realizem serviços contínuos, que serão desempenhados nos próprios municipais, ou seja, Samu. Deste modo, não há dúvidas de que se trata de típica cessão de mão de obra especializada. Logo, incide a vedação do art. 17, XII, da LC 123/06.

O ANEXO VIII: PLANILHA DE CUSTOS do edital, aliás, utiliza a terminologia “mão de obra”, de modo a elidir qualquer discussão acerca da natureza dos serviços licitados:

Peças	mão de obra				
Descrição	Consumo (R\$Km)	Km/mês			Valor Mensal
Peças acessórios	0,987	400,00			R\$ 394,80
Mão de obra	0,495	400,00			R\$ 198,00
			Total de peças e	mão de obra mensal	R\$ 592,80

Em olhar atento as planilhas da licitante recorrida, vê-se tratarem-se de planilha com previsão de recolhimento tributário pelo Simples Nacional, pois não há percentuais relacionados a encargos sociais, exceto FGTS, contrariando expressamente o disposto no art. 17, XII, da LC 123/06.

Nesta ordem de idéias, há que se fazer uma ressalva: A legislação não veda que empresas optantes do Simples Nacional participem de certames visando ao fornecimento de mão de obra. Porém, **a proposta apresentada em licitações para fornecimento de mão de obra exige que o proponente projete recolhimento tributário futuro pelas demais modalidades (lucro real ou presumido), tendo em vista sua necessidade de imediato desenquadramento do modelo simplificado, tão logo passe a ceder mão de obra.**

Dizendo de outra maneira: A proposta apresentada em uma licitação projeta cenário futuro de recolhimento tributário, após o efetivo faturamento pela prestação dos serviços de cessão de mão de obra, quando a proponente já deverá ter sido desenquadrada do regime simplificado.



A esse respeito é pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujos julgados também vincula os Municípios por força da Súmula 222:

**As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o "Sistema S" e os tributos federais. Acórdão 1914/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES**

**A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime. Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

Resta evidente, portanto, que a classificação da proposta da recorrida desconsiderou a vedação da legislação complementar, não tendo havido adequado exame desta legislação em face do módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas – na planilha da recorrida, que deixou de considerar custos do sistema “S”, tributos com folha de pagamento e impostos federais.

Vejamos:

Planilha de custos apresentada pela Recorrente:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº05/2023 PROCESSO Nº04/2023  
ENTRE IJUIS RS  
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA  
CNPJ 10.447.184.0001-96

ENCARGOS SOCIAIS	
DESCRIÇÃO	% SOBRE O SALÁRIO
INSS	20,00%
FGTS	8,00%
LICENÇA PATERNIDADE	0,06%
FALTAS JUSTIFICADAS	0,82%
AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,31%
AVISO PREVIO INDENIZADO	4,00%
AUXILIO DOENÇA	1,66%
TOTAL	34,85%

Vejamos ao que o edital EXIGE, e, em destaque, ao que a planilha de custos apresentada NÃO apresentou:

ENCARGOS SOCIAIS	
Descrição	% sobre o Salário
INSS	20,00%
SESI	1,50%
SENAI	1,00%
INCRA	0,20%
SEBRAE	0,60%
Salário educação	2,50%
Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%
FGTS	8,00%
Licença Paternidade	0,06%
Faltas justificadas	0,82%
Auxilio acidente de trabalho	0,31%
Aviso previo de indenizado	4,00%
Auxilio doença	1,66%
<b>TOTAL</b>	<b>43,65%</b>

Nesta toada, ainda, houve desatendimento da cláusula do edital, pois ao não cotar tributos federais, tributos de folha de pagamento e custos com sistema “s”, a empresa recorrida desatendeu expressa regra do edital, além de inobservar a legislação de regência.



Demais advertências semelhantes também constavam nas no termo de referencia e planilha de custos modelo de edital, todas ignoradas pela recorrida:

## 2 - INFORMAÇÕES RESUMIDAS

Secretaria Requisitante	Secretaria Municipal de Saúde
Objeto (resumido)	Gerenciamento e execução das atividades do SAMU
Prazo para entrega	Até 10 dias corridos
Valor total estimado	R\$ 1.257.194,85

## 3 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 6º, XXIII, alínea "i" da Lei nº 14.133/2021)

Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS.

Os pagamentos decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no **Orçamento Geral do Município** do exercício subsequente e também **Programa SAMU Emergência Salvar do Estado e Programa SAMU Emergência Salvar União**.

Os parâmetros de estimativa de custos seguiram as diretrizes dos normativos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da obtenção de cotações das mais diferentes fontes de forma a refletir os preços praticados no mercado, conforme **planilha estimativa anexa** a este documento, acompanhadas dos preços unitários referenciais e o tratamento estatístico; sendo que juntados aos autos constam os documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços.

O quadro a seguir apresenta os quantitativos e valores dos profissionais/equipes:

ITEM	DESCRIÇÃO			
1	Unidade de suporte básico (ambulância), composta com a estrutura técnica mínima para prestação do serviço:			
	Quantidade	Profissional	Valor unitário	Carga Horária semanal
	01	Enfermeiro RT	R\$ 10.614,14	20 Horas por escala
	05	Técnico Enfermagem	R\$ 8.402,53	36 Horas regime de plantão
05	Socorrista/Condutor	R\$ 6.001,83	36 Horas regime de plantão	

Portanto, por se tratar de cessão de mão de obra, a legislação vigente veda recolhimento tributário pelo Simples Nacional, razão pela qual espera-se, em Juízo de autotutela ou mesmo em razão do provimento do recurso, que a proposta da recorrida seja ineditamente desclassificada em nome dos **princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, evitando-se discussão judicial a este respeito.**

## 2.3 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS ERRONEA

A empresa RT apresentou planilha de custos baseada no simples nacional, onde a mesma deveria ter apresentado no lucro presumido, cobrindo assim todos seus encargos de folha de pagamento e demais necessidades vigentes em Lei.

Planilha não pode ser apresentada no simples, a recorrida deve apresentar a planilha de custos no presumido ou lucro real, pois apresenta uma Vantagem indevida sobre os demais licitantes. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR	REFERENCIA 02	VALOR MENSAL	VALOR AN
02 TECNICOS ENFERMAGEM + ENCARGOS NOITE				
SALÁRIO	R\$ 2.720,45	R\$ 5.440,90		
INSALUBRIDADE	R\$ 544,09	R\$ 1.088,18		
ADIC. NOTURNO	R\$ 870,54	R\$ 1.741,08		
REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	R\$ 167,41	R\$ 334,82		
SALÁRIO BRUTO	R\$ 4.302,50	R\$ 8.605,00		
INSS	R\$ 428,27	R\$ 856,54		
IR MENSAL	R\$ 197,53	R\$ 395,06		
SALÁRIO LIQUIDO	R\$ 3.676,70	R\$ 7.353,40		
FGTS	R\$ 344,20	R\$ 688,40		
INSS A PAGAR	R\$ 428,27	R\$ 856,54		
CUSTO MENSAL	R\$ 4.646,70	R\$ 9.293,40		
1/12 DE FÉRIAS	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
1/30EFÉRIAS SOBRE 1/12	R\$ 129,07	R\$ 258,14		
SUBSTITUÍDO DE FÉRIAS	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
1/12 13º SALÁRIO	R\$ 387,22	R\$ 774,44		
CUSTOS RESCISÓRIOS	R\$ 387,22	R\$ 774,44	<b>R\$ 12.649,34</b>	<b>R\$ 151.792</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>REFERENCIA 02</b>	<b>VALOR MENSAL</b>	<b>VALOR AN</b>
02 TECNICOS ENFERMAGEM + ENCARGOS DIA				
SALÁRIO	R\$ 2.720,45	R\$ 5.440,90		
INSALUBRIDADE	R\$ 544,09	R\$ 1.088,18		
SALÁRIO BRUTO	R\$ 3.264,54	R\$ 6.529,08		
INSS	R\$ 290,56	R\$ 581,12		
IR MENSAL	R\$ 33,04	R\$ 66,08		
SALÁRIO LIQUIDO	R\$ 2.940,94	R\$ 5.881,88		
FGTS	R\$ 261,16	R\$ 522,32		
INSS A PAGAR	R\$ 290,56	R\$ 581,12		
CUSTO MENSAL	R\$ 3.525,70	R\$ 7.051,40		
1/12 DE FÉRIAS	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
1/30EFÉRIAS SOBRE 1/12	R\$ 97,94	R\$ 195,88		
SUBSTITUÍDO DE FÉRIAS	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
1/12 13º SALÁRIO	R\$ 293,81	R\$ 587,62		
CUSTOS RESCISÓRIOS	R\$ 293,81	R\$ 587,62	<b>R\$ 9.597,74</b>	<b>R\$ 115.172</b>

Como exemplo, segue abaixo os todos os encargos exigidos em Lei que devem constar na planilha de custos de empresas enquadradas no simples nacional com a obrigatoriedade de apresentação de planilha no lucro presumido, onde estes encargos devem constar na planilha da RT Treinamentos:

MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		
ITEM	<b>Submódulo 4.1</b>	<b>- Encargos previdenciários , FGTS e Outras Contribuições</b>
16	Previdência Social	20,00%
17	F.G.T.S.	8,00%
18	Salário Educação	2,50%
19	SESI/SESC	1,50%
20	SENAI/SENAC	1,00%
21	IN CRA	0,20%
22	Seguro Acidente de Trabalho e FAP (RAT AJUSTADO - RELATÓRIO GFIP)	1,00%
23	SEBRAE	0,60%
<b>Total do Submódulo 4.1</b>		<b>34,80%</b>
ITEM	<b>Submódulo 4.2</b>	<b>- 13º Salário e Adicional de Férias</b>
24	Décimo-terceiro salário	8,33%
25	Adicional de Férias	2,78%
26	Incidência dos encargos do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional Férias	3,87%
<b>Total do Submódulo 4.2</b>		<b>14,98%</b>
ITEM	<b>Submódulo 4.3</b>	<b>- Afastamento Maternidade</b>
27	Afastamento maternidade	0,03%
28	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade	0,010%
<b>Total do Submódulo 4.3</b>		<b>0,04%</b>
ITEM	<b>Submódulo 4.4</b>	<b>- Provisão para Rescisão</b>
29	Aviso Prévio Indenizado / Trabalhado Média de 30 meses trabalhado	3,33%
30	Incidência do FGTS s/Aviso Prévio	0,27%
31	Multa do FGTS do Aviso Prévio	0,11%
32	Multa do FGTS Sobre salários (40% sobre FGTS) para 100% da população	3,20%
33	Incidência do INSS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado	0,89%
34		0,00%
<b>Total do Submódulo 4.4</b>		<b>7,80%</b>
ITEM	<b>Submódulo 4.5</b>	<b>- Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>
35	Férias	8,33%
36	Ausência por doença ( 6 dias em relação a 365 dias) para todo grupo	1,644%
37	Licença paternidade ( 5 dias / 365 ) para 30% do grupo	0,41%
38	Ausências legais ( 3 dias / 365 ) para 60% do grupo	0,49%
39	Ausências por Acidente de trabalho ( 1 / 365 ) para 50% do grupo	0,14%
40	Outros (especificar)	0,00%
<b>Subtotal</b>		<b>11,01%</b>
41	Incidência dos encargos do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	3,83%
<b>Total do Submódulo 4.5</b>		<b>14,85%</b>

ITEM	QUADRO RESUMO MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	%
42	Encargos previdenciários, FGTS e Outras contribuições	34,80%
43	13º Salário e Adicional de Férias	14,98%
44	Afastamento maternidade	0,04%
45	Custo de rescisão	7,80%
46	Custo de reposição do profissional ausente	14,85%
47	Outros (especificar)	0,00%
<b>TOTAL ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS</b>		<b>72,46%</b>





Grifamos que o modelo de planilha constante no edital é “modelo”, qualquer empresa que for participar desta licitação, por força da Lei, deve apresentar planilha de custos com os encargos acima citados, onde totaliza 72,46% de encargos sociais e trabalhistas, ou seja, sobre o salário base e insalubridade deve incidir estes percentuais.

Sobre salário base e insalubridade deve ser aplicado em planilha 72%. Daria valor R\$ 5.615,00 por funcionário, 2 funcionários R\$ 11.230,01, ou seja, proposta apresentada totalmente errada, onde aqui, comprova-se MAIS UMA VEZ, que a planilha apresentada esta errônea e a empresa não consegue colocar na planilha o valor ganho junto ao lucro presumido. A RT tentou de todas as formas, alterando quantitativos, formulas e valores para assim tentar manter o preço, este, por consequência, insustentável, merecendo a mesma ser desclassificada, por razões de valores insuficientes e inexecutáveis, ocultando valores em planilhas de custo, merecendo sua desclassificação imediata.

O edital é claro ao exigir, planilhas de custos **completas**, onde compõe todos os valores para a correta prestação do serviço licitado, onde demonstra a administração, em sua totalidade, junto aos documentos de habilitação, o bom uso da verba pública garantindo a transparência, o princípio da legalidade, impessoalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, princípios estes citados no art. 5º da Lei 14133/2023.

Nesta toada, ainda, houve desatendimento da cláusula do edital, pois ao não cotar tributos federais, tributos de folha de pagamento e custos com sistema “s”, a empresa recorrida desatendeu expressa regra do edital, além de inobservar a legislação de regência, estando assim em desacordo a Lei, curiosamente aceita pela comissão de licitações, trazendo direcionamento claro, merecendo assim ser auditado e desclassificado, chamando a próxima colocada.

## 2.4 DA APRESENTAÇÃO VENCIDA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA



O edital em questão, em seu item 13.4.4.III exige, como qualificação técnica, a comprovação do responsável técnico diante ao conselho competente- COREN, porem a recorrida apresentou comprovação vencida, ficando assim inapta ao trabalho perante ao Coren. Vejamos a exigência do edital:

#### 13.4.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

III) Prova de inscrição e regularidade junto ao órgão competente (Conselho Regional de Enfermagem – COREN), em nome da pessoa física Responsável Técnico da empresa;

Vejamos que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a recorrida apresentou a certidão de regularidade, onde comprova estar regular aos valores anuais pagos ao Coren, porem, apresentou a certidão negativa de débitos VENCIDA, ou seja, não valida, ficando assim em desacordo ao item 13.4.4.III do edital. Vejamos:



### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RS

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

05/02/2025 11:32:36

SEGUNDA VIA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0000996677

EMIÇÃO: 09/12/2024

VALIDADE: 60 dias



NOME: HERON DA SILVA MOUSQUER

CPF: 820.169.500-30

Inscrito nesta autarquia na seguinte categoria:

CATEGORIA  
ENFERMEIRO

INSCRIÇÃO  
0249432

SITUAÇÃO DE INSCRIÇÃO  
DEFINITIVO

É CERTIFICADO QUE NÃO CONSTAM, ATÉ ESTA DATA, PENDÊNCIAS EM SEU NOME.

É ressalvado o direito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul de lançar e cobrar quaisquer dívidas do profissional acima citado que vierem a ser apuradas.

Nada mais a declarar.

Grifamos que o responsável técnico, para fins de comprovar estar regular ao conselho de classe competente- COREN, deve apresentar as exigências conforme edital e Legislação

Página 17 | 26



vigente onde o documento exigido corretamente ao item 13.4.4.III não é substituível pelas outras certidões apresentadas, uma complementa a outra.

A Certidão de Débitos do conselho regional de enfermagem comprova justamente essa regularidade fiscal e profissional, onde o Coren zela pelos profissionais nele inscritos, conforme preconiza art.2º Lei 5.905/73 Cofen/ Coren, vejamos:

*Artigo 2º da Lei 5.905 / 73 diz : “ Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fiscalizar o exercício da profissão e zelar pelo cumprimento da lei e das decisões do Conselho Federal . ”da Lei 5.905/73 diz:*

"Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem fiscalizar o exercício da profissão e zelar pelo cumprimento da lei e das decisões do Conselho Federal."

Grifamos ainda que a Responsabilidade Técnica só pode ser assumida por profissional regular junto ao Coren, conforme ditos da Lei 14133/2021, e art. 67 da Lei 14.133/2021 Confere total , com respaldo:

- o Resolução COFEN nº 509/2016 , art. 5º: "Somente poderá exercer a função de responsável técnico o enfermeiro com inscrição ativa e adimplente no Conselho Regional de Enfermagem."

Lei 14.133/2021 (Nova de Licitações) – art. 92, III e VII :

"Constituem motivos para rescisão do contrato: deixar de cumprir as cláusulas do contrato; o não cumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como de seus superiores."

A falta de regularidade do RT configura o descumprimento da cláusula essencial, que



leva ao risco jurídico e técnico, por não comprovar a regularidade via Certidão Negativa de Débitos, o enfermeiro responsável técnico, onde o mesmo pode ser impedido de assumir RT. Ainda assim o Município coloca em risco a execução do contrato público e sujeito à empresa à decisão e rescisão contratual.

A empresa, por não estar com Responsável técnico de enfermagem regular, atua com a Responsabilidade solidária — se o enfermeiro não estiver regular, a empresa contratada também responde.

"Sem a certidão negativa do COREN, o enfermeiro está juridicamente capaz de assumir o cargo técnico. Num serviço crítico como o SAMU, isso expõe a Administração e a empresa ao risco de processo, multa e até suspensão de contrato.

Ou seja, a empresa precisa apresentar a habilitação técnica tanto da empresa quanto do seu responsável técnico, onde, conforme comprovação anexada, o mesmo **NÃO ESTA REGULAR perante ao Coren**, pois demonstrou um documento vencido, ou seja, não regular, por este motivo estando em desacordo ao edital, merecendo sua desclassificação por não comprovar sua qualificação técnica.

A comissão de licitações, ao julgar o recurso, ficou totalmente e silêncio quanto ao fato citado, onde pedimos a desclassificação da RT Cursos por está em desacordo ao item 13.4.4.III ao edital.

## 5. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Por fim, a requerente vem alertar ao pregoeiro a sumula 473 do STF juntamente com art. 160 Lei 14133/2021, onde preconiza a responsabilização do ente público, junto aos atos praticados que poderão vir a causar pelos atos ou vícios não corrigidos junto ao certame licitatório, visto que os atos que eivaram ao aceite da proposta da requerida,

Página 19 | 26



podem ser reavaliados neste momento, trazendo a desclassificação da empresa RT CURSOS E REINAMENTOS.

Tratamos aqui de um vício sanável e corrigido pelo Sr. Pregoeiro e junto a comissão de licitações, onde o julgamento deste certame recai sob sua responsabilidade, pois é o momento oportuno para tal, junto a tese e fatos acima mencionados.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 160 Lei 14133/2021 *in verbis*:

**Súmula 473.** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

*Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser **desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado,*

*observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.*

*DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI  
12.846/13*

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - No tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

*c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*

*g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

*§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.*

*§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.*

## 6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RECORRENTE apresenta a devida suspeita de direcionamento a empresa RT atual fornecedora, tendo privilégios e falta de exigência de documentos comprobatórios de planilha de custos e qualificação técnica- Item 13.4.4.III, tendo em vista que está devidamente caracterizado que a empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS não apresentou tais comprovações, sendo oculta ao julgamento recursal julgado.

Pedimos que a julgadora deste pedido de reconsideração encaminhe ao julgamento de planilha de custos a pessoa da área contábil do município para uma análise meritória de um profissional contador, junto ao assunto tratado e minuciosamente demonstrado nessa tese, para assim, julgar e comprovar que o valor ofertado NÃO ATENDE AS EXIGENCIAS DO EDITAL, junto ao último lance ofertado, onde deve-se ater a todas as inconsistências que, conforme todos os 3 recursos apontados, o valor de R\$ 59.000,00 mensais não supre ao exigido, motivo pelo qual a licitante alterou números base de planilha de custos e quantitativos EXIGIDOS no edital.

Para surpresa da recorrente a Douta Comissão de Pregão não exigiu nenhuma diligência aos itens aqui defendidos e já citados em peça recursal, e por fim, deu parecer favorável mantendo a RT DECLARADA VENCEDORA.

Salientamos os problemas acima evidenciados Isto abaixo em formato de resumo. Demonstrando os sérios problemas de julgamento ao recurso, onde deve ser reconsiderado, trazendo a tona as desconformidades ao edital e em consequência a desclassificação da RT Cursos. Vejamos:

1. Planilha de custos, com números BASE do edital adulterada/ fraudada, merecendo desclassificação imediata.
2. A proposta vencedora apresentou planilha com graves inconsistências, tais como:



- RT CURSOS Alterou a previsão de 400 km/mês para 300 km/mês;
- RT CURSOS Alterou valor de combustível R\$ 5,90 (o edital previa R\$ 9,48);
- RT CURSS Apresentou salários inferiores ao piso da categoria;
- RT CURSOS Suprimiu itens obrigatórios: EPI, uniformes, insumos, despesas administrativas, higiene,

3. Fez uso indevido do Simples Nacional (art. 17, XII da LC 123/2006), apresentando planilha incoerente a legislação

A empresa RT está enquadrada no Simples Nacional e apresentou planilha com **tributação reduzida, o que é vedado**, pois o objeto caracteriza cessão de mão de obra especializada.

4. Teve Omissão da comissão em adotar medidas corretivas
5. A comissão de licitação limitou-se a acatar um parecer jurídico sem exigir reanálise ou nova planilha.
6. Comissão de licitações não julgou item de qualificação técnica COREN apresentada vencida pelo licitante.

Vejamos então, acima lista suficientes e consistentes para levar a desclassificação da RT Cursos, pois não trata-se de mero formalismo, pois a qualificação técnica COREN, junto as serviços de saúde deve estar válido, pois são vidas que estão sendo cuidadas pela SAMU, e, quanto as planilhas de custos, a mesma serve de base para comprovação de remuneração junto aos sólidos valores a serem praticados junto a futura contratada, **estes adulterados e outros ocultos** para valor “cabem” em planilha apresentada, itens de grande importância e obrigatório para o serviço licitado, visando a transparência aos preços finais lançados no processo de licitação, garantindo assim a transparência ao certame e coerência junto aos lances efetivos, onde garante que a futura contratada tenha todas suas obrigações em dia, evitando ações trabalhistas e descumprimento contratual.

Causa afronta a própria legislação, pois de nada adianta termos uma empresa que hoje diz cumprir sem a mínima condição de demonstrar a coerência ao valor licitado em planilha de

custos as comprovações e adicionais extremamente claros na legislação, devendo estar em total cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, bem como à vinculação legal que os atos praticados pela administração pública devem deter. Os apontamentos ora ventilados foram encaminhados para os órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria do Município de Entre-Ijuis, para que estejam cientes dos problemas causados aos ferimentos das legislações, para que seja tomada as devidas precauções para desclassificação imediata da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS já homologados em eminência de assinatura contratual.

## 7. DOS DEVIDOS PEDIDOS DE DIREITO

Diante dos fatos expostos com clareza, temos a convicção e certeza da aplicação do **DIREITO JUSTO**, medida necessária e amparada nos arts. 5º, 60, 65 e 92 da Lei 14.133/2021, no art. 17, XII da LC 123/06, no art. 31 da Lei 8.212/91 e nos Acórdãos 1914/2012 e 4023/2020 do TCU, passando imediatamente a requerer:

:

- a) A suspensão de qualquer **ATO ADMINISTRATIVO de ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO** da RT CURSOS E TREINAMENTOS até o trânsito em julgado do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**.
- b) Solicitamos a **DESCCLASSIFICAÇÃO da RT CURSOS E TREINAMENTOS**, tendo em vista que os documentos apresentados em sua habilitação não comprovaram a veracidade dos fatos, e ao revés comprovam a conduta ilegal diante a legislação vigente com único objetivo de auferir vantagem na licitação, devendo ser aberto processo administrativo para a investigação de sua conduta.
- c) Que o Ilustre Secretário da Saúde do Município de Entre-Ijuis, faça nomeação de uma **Comissão Técnica meritória contábil** que tenha



conhecimento para analisar os documentos de planilhas de custos apresentados pela RT CURSOS, visto que acreditamos que o julgamento está sendo prejudicado por falta de conhecimento técnico na análise dos documentos apresentados, GRIFAMOS, a prova material está nos documentos apresentados pela própria **EMPRESA RECORRIDA**, que mostra alteração gravíssima em km e valores fixos da planilha de custos, inalteráveis do edital, para assim conseguir suprir/ “caber” o seu último lance, fato este totalmente ilegal junto a apresentação de PLANILHA DE CUSTOS.

D) Solicitamos a Desclassificação por não apresentarem documento de qualificação válida, descumprindo item 13.4.4.III.

Na oportunidade e em respeito ao Ilustre Sr. informamos que protocolaremos cópia do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em forma de DENUNCIA/ REPRESENTAÇÃO ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul** para que tome conhecimento do fato e acompanhe o tramite do presente processo de licitação, com a única finalidade de proteger o interesse público, a finalidade social e legalidade do processo.

Nestes termos pede o devido deferimento

Estância Velha, 10 de Abril de 2025.

Atenciosamente

---

ENIO NOGUEIRA  
613.381.170-68  
Sócio Proprietário